

27.2.2024

A9-0039/ 001-150

## **ALTERAÇÕES 001-150**

apresentadas pela Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

### **Relatório**

**Manuela Ripa**

**A9-0039/2024**

Detergentes e tensioativos

Proposta de regulamento (COM(2023)0217 – C9-0154/2023 – 2023/0124(COD))

---

### **Alteração 1**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 9-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(9-A) Existem substâncias utilizadas em detergentes, com exceção dos tensioativos, que podem permanecer nas águas residuais após a sua utilização e, se não forem removidas pelos operadores de águas residuais com recurso a processos dispendiosos, persistem e acumulam-se no ambiente. A fim de promover a inovação e de fazer face aos potenciais riscos para a saúde e o ambiente, é necessário estabelecer um objetivo a médio prazo que garanta que todos os detergentes sejam intrinsecamente biodegradáveis. A fim de dar aos fabricantes tempo para ajustarem as formulações dos produtos, há que prever períodos de transição adequados e fixar critérios de ensaio com bastante antecedência.*

### **Alteração 2**

**Proposta de regulamento**

## Considerando 10

### *Texto da Comissão*

(10) O fósforo é um ingrediente **essencial** utilizado em detergentes. Contudo, o fósforo e os seus compostos **podem causar** danos aos ecossistemas e ambientes aquáticos, dado que contribuem para a eutrofização. Para assegurar um nível elevado de proteção do ambiente, e reduzir o contributo dos detergentes para esse fenómeno, é necessário estabelecer limites harmonizados para o teor de fosfatos e de compostos de fósforo em detergentes **para a roupa e para máquinas de lavar louça** destinados aos consumidores. **Não são necessários limites similares para outros tipos de detergentes, uma vez que o seu contributo não é significativo ou devido ao facto de atualmente não estarem disponíveis alternativas adequadas.**

### *Alteração*

(10) O fósforo é um ingrediente utilizado em detergentes. Contudo, o fósforo e os seus compostos **causam** danos **significativos** aos ecossistemas e ambientes aquáticos, dado que contribuem para a eutrofização. Para assegurar um nível elevado de proteção do ambiente, e reduzir o contributo dos detergentes para esse fenómeno, é necessário estabelecer limites harmonizados para o teor de fosfatos e de compostos de fósforo em **alguns** detergentes destinados aos consumidores **e de uso industrial.**

## Alteração 3

### Proposta de regulamento

#### Considerando 12-A (novo)

### *Texto da Comissão*

### *Alteração*

**(12-A) Nos termos da Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-A</sup>, é necessário substituir, reduzir ou refinar os ensaios em animais, com vista a eliminar o recurso a ensaios em animais logo que possível. A colocação no mercado de detergentes e tensioativos que tenham sido objeto de ensaios em animais a fim de cumprir os requisitos do presente regulamento deve, por conseguinte, ser geralmente proibida, assegurando simultaneamente a proteção da saúde humana e permitindo a utilização de dados históricos. A Comissão deve validar métodos de ensaio alternativos e derrogações pertinentes, se for caso disso, e incentivar a partilha de informações entre todas as partes interessadas, a fim de apoiar o**

*desenvolvimento de métodos de ensaio que não envolvam animais, tendo em conta a legislação da União aplicável em matéria de proteção de informações comerciais reservadas e de acesso do público às informações ambientais.*

---

*<sup>1-A</sup> Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos (JO L 276 de 20.10.2010, p. 33).*

**Alteração 4**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 12-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(12-B)** *O recurso à alegação «sem recurso a ensaios em animais» ou a alegações semelhantes só deve ser permitido se houver garantias de que, em toda a cadeia de aprovisionamento, não foram efetuados ensaios em animais. Do mesmo modo, os fabricantes só devem ser autorizados a alegar que um produto é «vegano» ou fazer uma alegação semelhante se, no processo de fabrico ou desenvolvimento do produto, não tiverem sido utilizados ingredientes derivados de animais, como gelatina, colesterol ou colagénio, ou subprodutos animais, como o mel ou a cera de abelhas.*

**Alteração 5**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 14**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(14) Todos os operadores económicos que intervenham na cadeia de aprovisionamento e distribuição devem tomar medidas adequadas para garantir que apenas disponibilizam no mercado

(14) Todos os operadores económicos que intervenham na cadeia de aprovisionamento e distribuição devem tomar medidas adequadas **e eficazes** para garantir que apenas disponibilizam no

detergentes e tensioativos conformes com o presente regulamento. É necessário prever uma repartição clara e proporcionada das obrigações que correspondem ao papel de cada operador económico na cadeia de aprovisionamento e distribuição.

mercado detergentes e tensioativos conformes com o presente regulamento. É necessário prever uma repartição clara e proporcionada das obrigações que correspondem ao papel de cada operador económico na cadeia de aprovisionamento e distribuição.

**Alteração 6**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 15-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(15-A) Os fabricantes devem conservar a documentação técnica, o passaporte do produto e, se for caso disso, o rótulo digital durante um período de dez anos a contar da data de colocação no mercado do último elemento de um lote ou modelo de detergente ou tensioativo abrangido por essa documentação, passaporte do produto ou rótulo digital.**

**Alteração 7**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 17**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(17) Para facilitar a conformidade dos fabricantes com as suas obrigações nos termos do presente regulamento, os fabricantes estabelecidos na União devem poder nomear um representante autorizado para desempenhar atribuições específicas em seu nome. Além disso, para garantir uma distribuição clara e proporcionada das responsabilidades entre o fabricante e o representante autorizado, é necessário elaborar a lista de atribuições que o fabricante poderá confiar ao representante autorizado. Por outro lado, para garantir a aplicabilidade e a eficácia dos requisitos de fiscalização do mercado e que apenas detergentes e tensioativos conformes são colocados no mercado da União, a

(17) Para facilitar a conformidade dos fabricantes com as suas obrigações nos termos do presente regulamento, os fabricantes estabelecidos na União devem poder nomear um representante autorizado para desempenhar atribuições específicas em seu nome. **Tal nomeação só é válida quando aceite por escrito pelo representante autorizado.** Além disso, para garantir uma distribuição clara e proporcionada das responsabilidades entre o fabricante e o representante autorizado, é necessário elaborar a lista de atribuições que o fabricante poderá confiar ao representante autorizado. Por outro lado, para garantir a aplicabilidade e a eficácia dos requisitos de fiscalização do mercado e

nomeação de um representante autorizado deve ser obrigatória quando o fabricante esteja estabelecido fora da União.

que apenas detergentes e tensioativos conformes são colocados no mercado da União, a nomeação de um representante autorizado deve ser obrigatória quando o fabricante esteja estabelecido fora da União.

### **Alteração 8**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 18**

##### *Texto da Comissão*

(18) A fim de facilitar a comunicação entre os operadores económicos, as autoridades de fiscalização do mercado e os consumidores, os operadores económicos devem incluir nos seus dados de contacto, além do endereço postal, um ***endereço de sítio Web***.

##### *Alteração*

(18) A fim de facilitar a comunicação entre os operadores económicos, as autoridades de fiscalização do mercado e os consumidores, os operadores económicos devem incluir nos seus dados de contacto, além do endereço postal ***e de correio eletrónico***, um ***número de telefone***.

### **Alteração 9**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 19**

##### *Texto da Comissão*

(19) A fim de salvaguardar o funcionamento do mercado interno e garantir a realização do objetivo de proporcionar um elevado nível de proteção da saúde e do ambiente, afigura-se necessário confirmar que os detergentes e os tensioativos de países terceiros que entram no mercado da União também cumprem o presente regulamento. Em especial, é necessário assegurar que os fabricantes efetuam procedimentos adequados de avaliação da conformidade desses produtos. É igualmente necessário estabelecer regras para os importadores com vista a garantir que os detergentes e os tensioativos que colocam no mercado cumprem esses requisitos e que a documentação elaborada pelos fabricantes ***e, se for caso disso, a marcação CE se***

##### *Alteração*

(19) A fim de salvaguardar o funcionamento do mercado interno e garantir a realização do objetivo de proporcionar um elevado nível de proteção da saúde e do ambiente, afigura-se necessário confirmar que os detergentes e os tensioativos de países terceiros que entram no mercado da União também cumprem o presente regulamento. Em especial, é necessário assegurar que os fabricantes efetuam procedimentos adequados de avaliação da conformidade desses produtos. É igualmente necessário estabelecer regras para os importadores com vista a garantir que os detergentes e os tensioativos que colocam no mercado cumprem esses requisitos e que a documentação elaborada pelos fabricantes ***está*** à disposição das autoridades nacionais

**encontram** à disposição das autoridades nacionais competentes para efeitos de inspeção. Importa igualmente prever que os importadores assegurem a disponibilidade de um passaporte do produto para esses produtos.

competentes para efeitos de inspeção. Importa igualmente prever que os importadores assegurem a disponibilidade de um passaporte do produto para esses produtos.

## **Alteração 10**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 20**

#### *Texto da Comissão*

(20) Tendo em conta que os importadores desempenham um papel importante na conformidade de detergentes e tensioativos importados para o mercado da União, ao colocar um detergente ou um tensioativo no mercado, os importadores devem indicar no produto o seu nome, a sua designação comercial ou a sua marca comercial registada, bem como o seu endereço postal e, *se disponível, os meios eletrónicos de comunicação* pelos quais possam ser contactados.

#### *Alteração*

(20) Tendo em conta que os importadores desempenham um papel importante na conformidade de detergentes e tensioativos importados para o mercado da União, ao colocar um detergente ou um tensioativo no mercado, os importadores devem indicar no produto o seu nome, a sua designação comercial ou a sua marca comercial registada, bem como o seu endereço postal e *de correio eletrónico e um número de telefone* pelos quais possam ser contactados.

## **Alteração 11**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 24**

#### *Texto da Comissão*

**(24) A marcação CE, que assinala a conformidade de um detergente com o presente regulamento, é o corolário visível de todo um processo que abrange a avaliação da conformidade em sentido lato.** O Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>36</sup> estabelece os princípios gerais da marcação CE. **Esse regulamento deve ser aplicável aos detergentes abrangidos pelo presente regulamento, a fim de garantir que os produtos que gozam da livre circulação de mercadorias na União cumpram os requisitos que assegurem um elevado**

#### *Alteração*

**Suprimido**

*nível de proteção do interesse público em domínios como a saúde e o ambiente. Em consonância com o Regulamento (CE) n.º 765/2008, a marcação CE deverá ser a única marcação de conformidade que indica que o detergente está em conformidade com a legislação de harmonização da União.*

---

<sup>36</sup> *Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).*

## **Alteração 12**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 25**

#### *Texto da Comissão*

(25) Para garantir um elevado nível de proteção da saúde *humana*, os fabricantes deverão ser obrigados a facultar uma ficha de informação relativa aos ingredientes para os detergentes não perigosos. A fim de otimizar a eficiência dos requisitos pertinentes e tendo em conta o sistema relacionado com a resposta de emergência na área da saúde já estabelecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, os fabricantes devem manter estas informações à disposição dos centros antivenenos, *mediante pedido*.

## **Alteração 13**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 26**

#### *Texto da Comissão*

(26) Os rótulos comunicam aos utilizadores informações importantes relativas à utilização e à segurança, como a presença de sensibilizantes cutâneos ou

#### *Alteração*

(25) Para garantir um elevado nível de proteção da saúde, os fabricantes deverão ser obrigados a facultar uma ficha de informação relativa aos ingredientes para os detergentes não perigosos. A fim de otimizar a eficiência dos requisitos pertinentes e tendo em conta o sistema relacionado com a resposta de emergência na área da saúde já estabelecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, os fabricantes devem manter estas informações à disposição dos centros antivenenos.

#### *Alteração*

(26) Os rótulos comunicam aos utilizadores informações importantes relativas à utilização, *à saúde* e à segurança, como a presença de

respiratórios (por exemplo, fragrâncias alergénicas, conservantes ou enzimas) em detergentes e tensoativos. O fornecimento de informações sobre o teor dessas substâncias nos rótulos de detergentes e tensoativos permite aos utilizadores com alergias ou predisposições alérgicas fazerem escolhas informadas e, deste modo, reduzir as eventuais reações relacionadas com a utilização de detergentes e tensoativos. Por conseguinte, é necessário estabelecer requisitos de rotulagem para detergentes e tensoativos.

sensibilizantes cutâneos ou respiratórios (por exemplo, fragrâncias alergénicas, conservantes ou enzimas) em detergentes e tensoativos. O fornecimento de informações sobre o teor dessas substâncias nos rótulos de detergentes e tensoativos permite aos utilizadores com alergias ou predisposições alérgicas fazerem escolhas informadas e, deste modo, reduzir as eventuais reações relacionadas com a utilização de detergentes e tensoativos. Por conseguinte, é necessário estabelecer requisitos de rotulagem para detergentes e tensoativos.

#### **Alteração 14**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 28**

##### *Texto da Comissão*

(28) As fragrâncias alergénicas são compostos orgânicos com odores característicos, normalmente agradáveis, que são amplamente utilizados nos detergentes, mas também em muitos outros produtos, como perfumes e outros cosméticos perfumados. Essas substâncias poderão causar uma reação alérgica após contacto, sobretudo em pessoas sensibilizadas, mesmo quando presentes em baixas concentrações. Por conseguinte, é importante prestar informações sobre a presença de fragrâncias alergénicas individuais em detergentes, para que as pessoas sensibilizadas possam evitar o contacto com a substância à qual são alérgicas. Consequentemente, afigura-se necessário estabelecer requisitos rigorosos para a rotulagem de fragrâncias alergénicas. Contudo, essas substâncias poderão também implicar um requisito de rotulagem nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008. Por conseguinte, devem ser estabelecidos requisitos específicos de rotulagem que apenas se aplicarão se os limiares estabelecidos para efeitos de rotulagem nos termos do

##### *Alteração*

(28) As fragrâncias alergénicas são compostos orgânicos com odores característicos, normalmente agradáveis, que são amplamente utilizados nos detergentes, mas também em muitos outros produtos, como perfumes e outros cosméticos perfumados. Essas substâncias poderão causar uma reação alérgica após contacto, sobretudo em pessoas sensibilizadas, mesmo quando presentes em baixas concentrações. Por conseguinte, é importante prestar informações sobre a presença de fragrâncias alergénicas individuais em detergentes, para que as pessoas sensibilizadas possam evitar o contacto com a substância à qual são alérgicas. Consequentemente, afigura-se necessário estabelecer requisitos rigorosos para a rotulagem de fragrâncias alergénicas. Contudo, essas substâncias poderão também implicar um requisito de rotulagem nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008. Por conseguinte, devem ser estabelecidos requisitos específicos de rotulagem que apenas se aplicarão se os limiares estabelecidos para efeitos de rotulagem nos termos do



Regulamento (CE) n.º 1272/2008 não forem cumpridos. Assim evita-se não só os encargos desnecessários para os operadores económicos, como também se garante que os utilizadores finais recebem estas informações apresentadas de uma forma mais clara, proporcionando um nível elevado de proteção da saúde humana mesmo para pessoas sensibilizadas.

Regulamento (CE) n.º 1272/2008 não forem cumpridos. Assim evita-se não só os encargos desnecessários para os operadores económicos, como também se garante que os utilizadores finais recebem estas informações apresentadas de uma forma mais clara, proporcionando um nível elevado de proteção da saúde humana mesmo para pessoas sensibilizadas. ***Devem ser aplicados períodos de transição adequados aos novos requisitos de rotulagem estabelecidos por atos delegados.***

### **Alteração 15**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 31**

##### *Texto da Comissão*

(31) A rotulagem digital poderia melhorar a comunicação das informações relativas à rotulagem, quer evitando rótulos físicos sobrecarregados, quer permitindo que os utilizadores recorram a várias funcionalidades disponíveis apenas na leitura em formato digital, como o aumento do tipo de letra, a pesquisa automática, a conversão do texto em áudio ou a tradução para outras línguas. O fornecimento de rótulos digitais pode também conduzir a uma gestão mais eficiente das obrigações de rotulagem por parte dos operadores económicos, facilitando a atualização de informações constantes do rótulo, reduzindo os custos de rotulagem e permitindo uma informação mais direcionada dos utilizadores. Por conseguinte, os operadores económicos devem poder fornecer determinadas informações constantes do rótulo ***apenas*** através do rótulo digital sujeito a certas condições para garantir um elevado nível de proteção dos utilizadores de detergentes.

##### *Alteração*

(31) A rotulagem digital poderia melhorar a comunicação das informações relativas à rotulagem, quer evitando rótulos físicos sobrecarregados, quer permitindo que os utilizadores recorram a várias funcionalidades disponíveis apenas na leitura em formato digital, como o aumento do tipo de letra, a pesquisa automática, a conversão do texto em áudio ou a tradução para outras línguas. O fornecimento de rótulos digitais pode também conduzir a uma gestão mais eficiente das obrigações de rotulagem por parte dos operadores económicos, facilitando a atualização de informações constantes do rótulo, reduzindo os custos de rotulagem e permitindo uma informação mais direcionada dos utilizadores. Por conseguinte, os operadores económicos devem poder fornecer determinadas informações constantes do rótulo através do rótulo digital sujeito a certas condições para garantir um elevado nível de proteção dos utilizadores de detergentes ***e do ambiente.***

### **Alteração 16**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 31-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(31-A)** *A rotulagem digital pode melhorar a legibilidade e a facilidade de utilização e compreensão dos rótulos para os consumidores, incluindo consumidores vulneráveis e com deficiência visual.*

**Alteração 17**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 32**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(32) A fim de evitar encargos administrativos desnecessários para os operadores económicos e uma vez que, **na maioria dos casos**, o rótulo digital **apenas** complementa o físico, os operadores económicos devem poder decidir se utilizar rótulos digitais ou fornecer todas as informações apenas num rótulo físico. A decisão de fornecer um rótulo digital deve caber aos fabricantes e aos importadores, que são responsáveis por fornecer o conjunto exato de informações de rotulagem.

(32) A fim de evitar encargos administrativos desnecessários para os operadores económicos e uma vez que o rótulo digital complementa o físico, os operadores económicos devem poder decidir se utilizar rótulos digitais ou fornecer todas as informações apenas num rótulo físico. A decisão de fornecer um rótulo digital deve caber aos fabricantes e aos importadores, que são responsáveis por fornecer o conjunto exato de informações de rotulagem.

**Alteração 18**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 33**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(33) A rotulagem digital poderá também criar desafios para os grupos vulneráveis da população sem ou com competências digitais insuficientes e resultar num agravamento da divisão digital. Por este motivo, a informação específica a ser fornecida **apenas** num rótulo digital deve refletir o estado atual da digitalização da sociedade e, em especial, a situação dos

(33) A rotulagem digital poderá também criar desafios para os grupos vulneráveis da população sem ou com competências digitais insuficientes e resultar num agravamento da divisão digital. Por este motivo, a informação específica a ser fornecida num rótulo digital deve refletir o estado atual da digitalização da sociedade e, em especial, a situação dos utilizadores

utilizadores de detergentes. Além disso, todas as informações de rotulagem relativas à proteção da saúde e do ambiente, **bem como** instruções **mínimas** de utilização de detergentes, devem manter-se no rótulo físico, para permitir que todos os utilizadores finais façam escolhas informadas antes de compararem o detergente e garantir o seu correto manuseamento.

de detergentes, **bem como a disponibilidade das infraestruturas tecnológicas e sem fios necessárias para permitir o acesso ilimitado à informação.** Além disso, todas as informações de rotulagem relativas à proteção da saúde e do ambiente, **incluindo** instruções de utilização de detergentes, devem manter-se no rótulo físico, para permitir que todos os utilizadores finais façam escolhas informadas antes de compararem o detergente e garantir o seu correto manuseamento.

### **Alteração 19** **Proposta de regulamento** **Considerando 34**

#### *Texto da Comissão*

(34) ***Contudo, há que prever uma exceção para*** detergentes vendidos a utilizadores finais em formato de reenchimento. ***A fim de tirar pleno partido dos benefícios oferecidos pela digitalização, mas também dos grandes benefícios ambientais em termos de redução das embalagens e dos resíduos de embalagens conexos que a prática das vendas de reenchimento oferece, deve ser permitido fornecer*** todas as informações de rotulagem ***em formato digital, com exceção das*** instruções relativas à dosagem para detergentes para a roupa destinados aos consumidores.

#### *Alteração*

(34) ***No caso dos*** detergentes vendidos a utilizadores finais em formato de reenchimento, ***importa garantir que*** todas as informações de rotulagem ***estejam disponíveis num rótulo fornecido separadamente, a afixar à embalagem no momento do reenchimento. Este deve incluir as*** instruções relativas à dosagem para detergentes para a roupa destinados aos consumidores.

### **Alteração 20** **Proposta de regulamento** **Considerando 35**

#### *Texto da Comissão*

(35) A fim de garantir condições de concorrência equitativas para os operadores económicos que disponibilizam detergentes no mercado e proteger os utilizadores finais, devem ser estabelecidos

#### *Alteração*

(35) A fim de garantir condições de concorrência equitativas para os operadores económicos que disponibilizam detergentes no mercado e proteger os utilizadores finais, devem ser estabelecidos

requisitos gerais para a rotulagem digital. Por exemplo, os operadores económicos devem garantir acesso gratuito e livre a rótulos digitais e que as informações de rotulagem obrigatórias nos termos do presente regulamento estejam separadas de outras informações.

## **Alteração 21**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 36**

#### *Texto da Comissão*

(36) Face ao desenvolvimento atual das competências digitais, os operadores económicos devem também fornecer informações de rotulagem através de meios alternativos aos utilizadores finais quando estes não possam aceder ao rótulo digital. Esta obrigação deve ser imposta como uma medida de segurança para reduzir eventuais riscos decorrentes da indisponibilidade das informações de rotulagem, em especial no que respeita aos detergentes de reenchimento, ***em que todas as informações podem ser fornecidas num rótulo digital.***

## **Alteração 22**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 37**

#### *Texto da Comissão*

(37) Uma vez que os detergentes têm todos a mesma utilização e apresentam os mesmos riscos, independentemente do formato no qual são disponibilizados no mercado, os operadores económicos que disponibilizam detergentes no mercado em formato de reenchimento devem garantir que estes últimos cumprem os mesmos requisitos dos pré-embalados. Por outro lado, os consumidores devem receber as informações de rotulagem exigidas

requisitos gerais para a rotulagem digital. Por exemplo, os operadores económicos devem garantir acesso gratuito e livre a rótulos digitais ***disponíveis através de dois botões ou cliques, no máximo***, e que as informações de rotulagem obrigatórias nos termos do presente regulamento estejam separadas de outras informações.

#### *Alteração*

(36) Face ao desenvolvimento atual das competências digitais, os operadores económicos devem também fornecer informações de rotulagem através de meios alternativos aos utilizadores finais quando estes não possam aceder ao rótulo digital. Esta obrigação deve ser imposta como uma medida de segurança para reduzir eventuais riscos decorrentes da indisponibilidade das informações de rotulagem.

#### *Alteração*

(37) Uma vez que os detergentes têm todos a mesma utilização e apresentam os mesmos riscos, independentemente do formato no qual são disponibilizados no mercado, os operadores económicos que disponibilizam detergentes no mercado em formato de reenchimento devem garantir que estes últimos cumprem os mesmos requisitos dos pré-embalados. Por outro lado, os consumidores devem receber as informações de rotulagem exigidas

também quando optam por detergentes de reenchimento. A venda de detergentes de reenchimento deve, portanto, estar explicitamente abrangida pelo presente regulamento a fim de garantir um elevado nível de proteção da saúde e do ambiente e condições de concorrência equitativas para os operadores económicos.

também quando optam por detergentes de reenchimento. ***Deve estar sempre visível uma cópia física do rótulo também na estação de reenchimento.*** A venda de detergentes de reenchimento deve, portanto, estar explicitamente abrangida pelo presente regulamento a fim de garantir um elevado nível de proteção da saúde e do ambiente e condições de concorrência equitativas para os operadores económicos. ***Deve ser incentivada e fomentada a reutilização e a reenchimento de embalagens com o intuito de promover a transição da União para uma economia circular. Os fabricantes e os distribuidores finais devem, sempre que possível, permitir e continuar a desenvolver a venda de detergentes em formato de reenchimento no ponto de venda e devem procurar disponibilizar detergentes aos consumidores noutras formas sustentáveis de venda, por exemplo, disponibilizando detergentes em embalagens recicláveis que permitam aos consumidores o reenchimento das embalagens adequadas em casa, sempre que possível, garantindo simultaneamente a segurança dos consumidores.***

**Alteração 23**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 39-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(39-A) A fim de evitar despesas para as empresas e os cidadãos que sejam desproporcionais em relação aos benefícios gerais, o passaporte do produto deve, por norma, ser específico do modelo de detergente ou tensioativo. Quando existam alterações à fórmula ou diferenças de composição de acordo com o lote, o passaporte do produto deve ser específico do lote.***

**Alteração 24**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 43**

*Texto da Comissão*

(43) Nos casos em que outra legislação da União aplicável aos detergentes ou tensioativos exija um passaporte do produto, deve estar **disponível** um único passaporte do produto para detergentes e tensioativos que contenha as informações exigidas por força do presente regulamento e de outra legislação da União.

*Alteração*

(43) Nos casos em que outra legislação da União aplicável aos detergentes ou tensioativos exija um passaporte do produto, deve **ser exigido** um único passaporte do produto para detergentes e tensioativos que contenha as informações exigidas por força do presente regulamento e de outra legislação da União. ***Além disso, os requisitos relativos à conceção técnica do passaporte do produto para detergentes e tensioativos devem ser compatíveis com os critérios de conceção técnica distintos, previstos noutra legislação da União.***

**Alteração 25**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 44**

*Texto da Comissão*

(44) É crucial que tanto os fabricantes como os utilizadores estejam cientes de que, ao criar o passaporte do produto para detergentes ou tensioativos ***e, se for caso disso, ao apor a marcação CE***, o fabricante declara que o detergente ou o tensioativo está em conformidade com todos os requisitos aplicáveis e que o fabricante assume total responsabilidade por tal.

*Alteração*

(44) É crucial que tanto os fabricantes como os utilizadores estejam cientes de que, ao criar o passaporte do produto para detergentes ou tensioativos, o fabricante declara que o detergente ou o tensioativo está em conformidade com todos os requisitos aplicáveis e que o fabricante assume total responsabilidade por tal.

**Alteração 26**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 45**

*Texto da Comissão*

(45) Nos casos em que certas informações sejam fornecidas ***apenas*** digitalmente, é necessário esclarecer que estas informações têm de ser fornecidas

*Alteração*

(45) Nos casos em que certas informações sejam fornecidas digitalmente, é necessário esclarecer que estas informações têm de ser fornecidas separadamente e objeto de uma

separadamente e objeto de uma distinção clara, mas através de um único suporte de dados. O trabalho das autoridades de fiscalização do mercado ficará mais fácil, mas também haverá mais clareza para os utilizadores finais no que respeita aos diferentes elementos de informação ao seu dispor em formato digital.

distinção clara, mas através de um único suporte de dados. O trabalho das autoridades de fiscalização do mercado ficará mais fácil, mas também haverá mais clareza para os utilizadores finais no que respeita aos diferentes elementos de informação ao seu dispor em formato digital.

**Alteração 27**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 60**

*Texto da Comissão*

(60) Com o objetivo de assegurar um elevado nível de proteção da saúde **humana** e do ambiente e atendendo à necessidade de ter em conta novos desenvolvimentos com base em factos científicos, a Comissão deverá submeter ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. No seu relatório, a Comissão deve avaliar, nomeadamente, se o presente regulamento está a alcançar os seus objetivos, bem como os impactos nas pequenas e médias empresas.

*Alteração*

(60) Com o objetivo de assegurar um elevado nível de proteção da saúde e do ambiente e atendendo à necessidade de ter em conta novos desenvolvimentos com base em factos científicos, a Comissão deverá submeter ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. No seu relatório, a Comissão deve avaliar, nomeadamente, se o presente regulamento está a alcançar os seus objetivos, bem como os impactos nas pequenas e médias empresas.

**Alteração 28**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 61**

*Texto da Comissão*

(61) A fim de assegurar um elevado nível de proteção da saúde e do ambiente, de promover a inovação e de impulsionar a competitividade, a Comissão deverá avaliar os requisitos de segurança aplicáveis aos detergentes que contêm microrganismos e a possibilidade de permitir a utilização de novos microrganismos ou de novas estirpes de microrganismos nos detergentes.

*Alteração*

(61) A fim de assegurar um elevado nível de proteção da saúde e do ambiente, de promover a inovação e de impulsionar a competitividade, a Comissão deverá avaliar os requisitos de segurança aplicáveis aos detergentes que contêm microrganismos e a possibilidade de permitir a utilização de novos microrganismos ou de novas estirpes de microrganismos nos detergentes ***ou de restringir a sua presença, quando necessário.***

**Alteração 29**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 61-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(61-A)** *A fim de facilitar a transição para uma economia totalmente circular, a Comissão deve avaliar a introdução de metas que dizem respeito às matérias-primas renováveis sustentáveis e ao conteúdo reciclado dos detergentes.*

**Alteração 30**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – travessão 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– uma mistura destinada a modificar o toque dos tecidos em processos complementares à lavagem;

– uma mistura destinada a modificar o toque ***ou o odor*** dos tecidos em processos complementares à lavagem;

**Alteração 31**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(3-A)** *«Produtos para limpeza de superfícies duras», produtos de limpeza multiusos e produtos de limpeza para cozinhas, vidros e instalações sanitárias;*

**Alteração 32**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(3-B)** *«Detergente para lavagem manual de louça destinado aos consumidores», detergente utilizado para a limpeza manual de pratos, talheres e outros utensílios de cozinha, colocado no mercado para utilização por não*



*profissionais;*

**Alteração 33**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(3-C) «Detergente para a roupa destinado a uso industrial e institucional», detergente para a roupa comercializado para uso por pessoal profissional especializado fora da esfera doméstica;***

**Alteração 34**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3-D (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(3-D) «Detergente para máquinas de lavar louça destinado a uso industrial e institucional», detergente colocado no mercado para utilização por pessoal especializado em máquinas de lavar louça fora da esfera doméstica;***

**Alteração 35**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(6) «Limpeza», o processo pelo qual um depósito indesejável é retirado de um substrato ou do interior de um substrato e transferido para um estado de dissolução ou dispersão;

(6) «Limpeza», o processo pelo qual um depósito indesejável é retirado de um substrato ou do interior de um substrato e transferido para um estado de dissolução ou dispersão, ***inclusivamente através do uso de microrganismos;***

**Alteração 36**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 20**

*Texto da Comissão*

(20) «Fiscalização do mercado», as atividades realizadas e as medidas tomadas pelas autoridades de fiscalização do mercado para garantir que os produtos cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento;

*Alteração*

(20) «Fiscalização do mercado», as atividades realizadas e as medidas tomadas pelas autoridades de fiscalização do mercado para garantir que os produtos cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento ***ou noutra legislação de harmonização da União aplicável e para assegurar a proteção do interesse público abrangido por essa legislação;***

**Alteração 37**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 21**

*Texto da Comissão*

(21) «Autoridade de fiscalização do mercado»: uma autoridade de fiscalização do mercado na aceção do artigo 3.º, ponto 4, do Regulamento (UE) 2019/1020;

*Alteração*

(21) «Autoridade de fiscalização do mercado», uma autoridade de fiscalização do mercado na aceção do artigo 3.º, ponto 4, do Regulamento (UE) 2019/1020, ***que é responsável por organizar e proceder à fiscalização do mercado no território desse Estado-Membro;***

**Alteração 38**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 24**

*Texto da Comissão*

(24) «**Marcação CE**», a marcação por meio da qual o fabricante indica que o detergente cumpre os requisitos aplicáveis estabelecidos na legislação de harmonização da União que prevê a sua aposição;

*Alteração*

***Suprimido***

**Alteração 39**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 25**

*Texto da Comissão*

(25) «**Medida** corretiva», uma **medida** na aceção do artigo 3.º, ponto 16, do Regulamento (UE) 2019/1020;

*Alteração*

(25) «**Ação** corretiva», uma **ação** na aceção do artigo 3.º, ponto 16, do Regulamento (UE) 2019/1020;

---

*1-ª Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a Diretiva 2004/42/CE e os Regulamentos (CE) n.º 765/2008 e (UE) n.º 305/2011 (JO L 169 de 25.6.2019, p. 1).*

**Alteração 40**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 28**

*Texto da Comissão*

(28) «Identificador único do produto», uma sequência única caracteres **que permite** a identificação de um produto **e** conduz a uma hiperligação para o passaporte do produto;

*Alteração*

(28) «Identificador único do produto», uma sequência única caracteres **para** a identificação de um produto **que também** conduz a uma hiperligação para o passaporte do produto;

**Alteração 41**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 29**

*Texto da Comissão*

(29) «Identificador único do operador», uma sequência única de caracteres para a identificação dos **operadores económicos** envolvidos na cadeia de valor dos produtos;

*Alteração*

(29) «Identificador único do operador», uma sequência única de caracteres para a identificação dos **intervenientes** envolvidos na cadeia de valor dos produtos;

**Alteração 42**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 33**

*Texto da Comissão*

(33) «Reenchimento», a operação através da qual uma embalagem *pertencente aos utilizadores finais é enchida na loja* com detergente *a partir de um grande recipiente, quer manualmente, quer através de equipamento automático ou semiautomático*;

**Alteração 43**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 34-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(33) «Reenchimento», a operação através da qual ***um consumidor ou um utilizador profissional enche*** uma embalagem com um detergente ***fornecido por um fornecedor no âmbito de uma atividade comercial, a pagamento ou gratuitamente***;

*Alteração*

***(34-A) «Modelo», um grupo de detergentes ou tensioativos que satisfazem as seguintes condições:***

***- estão sob a responsabilidade do mesmo fabricante,***

***- têm o mesmo conteúdo, em conformidade com o anexo V, parte A, e são fabricados através dos mesmos processos de fabrico,***

***- têm uma composição uniforme quando testada com recurso aos mesmos métodos de ensaio, e***

***- são claramente definidos por um número do tipo ou outro elemento que permita a sua identificação.***

**Alteração 44**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

2. O n.º 1 não é aplicável a:

*Alteração*

2. O n.º 1 não é aplicável a ***tensioativos que sejam substâncias ativas na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 528/2012 e que sejam utilizados como desinfetantes, quando satisfazem uma das seguintes condições:***

**Alteração 45**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 2 – alínea a) – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

(a) ***Tensioativos que sejam*** substâncias ativas ***na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 528/2012 e que sejam utilizados como desinfetantes, se satisfizerem uma das seguintes condições:***

*Alteração*

(a) ***Estejam incluídos na lista da União de substâncias ativas aprovadas, conforme disposto no artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 528/2012;***

**Alteração 46**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 2 – alínea a) – subalínea i)**

*Texto da Comissão*

***i) os tensioativos estão incluídos na lista da União de substâncias ativas aprovadas, conforme disposto no artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 528/2012,***

*Alteração*

***Suprimido***

**Alteração 47**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 2 – alínea a) – subalínea ii)**

*Texto da Comissão*

***ii) os tensioativos estão incluídos no programa de análise, conforme estabelecido no Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 da Comissão<sup>45</sup>;***

*Alteração*

***Suprimido***

---

<sup>45</sup> ***Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 da Comissão, de 4 de agosto de 2014, relativo ao programa de trabalho para o exame sistemático de todas as substâncias ativas existentes em produtos biocidas, referidas no Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do***

*Conselho (JO L 294 de 10.10.2014, p. 1).*

**Alteração 48**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) *Tensioativos que sejam constituintes de produtos biocidas autorizados em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 528/2012;*

*Alteração*

(b) *Estejam incluídos no programa de análise, conforme estabelecido no Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 da Comissão<sup>1-A</sup>;*

---

<sup>1-A</sup> *Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 da Comissão, de 4 de agosto de 2014, relativo ao programa de trabalho para o exame sistemático de todas as substâncias ativas existentes em produtos biocidas, referidas no Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 294 de 10.10.2014, p. 1).*

**Alteração 49**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) *Tensioativos que sejam* constituintes de produtos biocidas e que possam ser disponibilizados no mercado ou utilizados em conformidade com o **artigo 89.º, n.º 2**, do Regulamento (UE) n.º 528/2012.

*Alteração*

(c) *Sejam* constituintes de produtos biocidas e que possam ser disponibilizados no mercado ou utilizados em conformidade com o **artigo 55.º** do Regulamento (UE) n.º 528/2012.

**Alteração 50**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. Até... [quatro anos a contar da data de entrada em vigor do ato delegado adotado em conformidade com o segundo parágrafo], os ingredientes orgânicos de detergentes que não sejam tensioativos**

*devem ser intrinsecamente biodegradáveis.*

*Até... [dois anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota atos delegados em conformidade com o artigo 27.º, a fim de complementar o anexo I com os critérios em matéria de biodegradabilidade intrínseca e os métodos de ensaio para constituintes que não sejam tensioativos.*

*Se necessário, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 27.º, a fim de permitir a utilização de substâncias em detergentes que não cumpram os critérios de biodegradabilidade estabelecidos em conformidade com o anexo I.*

*Ao adotar atos delegados nos termos do segundo e terceiro parágrafos, a Comissão tem em conta as práticas de fabrico, a disponibilidade de alternativas técnica e economicamente viáveis, o impacto sobre as pequenas e médias empresas e o impacto sobre a saúde e o ambiente.*

**Alteração 51**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-B. Até... [dois anos a contar da data de entrada em vigor do ato delegado adotado em conformidade com o segundo parágrafo], as películas solúveis em água que envolvem o detergente devem ser degradáveis.*

*Até... [18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota atos delegados em conformidade com o artigo 27.º para completar o anexo I com critérios e métodos de ensaio para a degradabilidade das películas solúveis em água que envolvem o detergente.*

**Alteração 52**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***O primeiro parágrafo não se aplica a detergentes que sejam produtos biocidas industriais na aceção do Regulamento (UE) n.º 528/2012 ou dispositivos médicos na aceção do Regulamento (UE) 2017/745<sup>1-A</sup>.***

---

***<sup>1-A</sup> Regulamento (UE) 2017/745 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, relativo aos dispositivos médicos, que altera a Diretiva 2001/83/CE, o Regulamento (CE) n.º 178/2002 e o Regulamento (CE) n.º 1223/2009 e que revoga as Diretivas 90/385/CEE e 93/42/CEE do Conselho (JO L 117 de 5.5.2017, p. 1).***

**Alteração 53**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – parágrafo 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***A presença não intencional nos tensioativos e detergentes de fosfatos e outros compostos fosforados provenientes de impurezas de ingredientes, do processo de fabrico ou da armazenagem ou da migração da embalagem deve ser tolerada se essa presença for tecnicamente inevitável nas boas práticas de fabrico e, não obstante essa presença, esses tensioativos e detergentes forem seguros.***

**Alteração 54**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6-A (novo)**



**Artigo 6.º-A**

**Ensaaios em animais**

- 1. A segurança dos detergentes e dos tensioativos e a conformidade com o presente regulamento devem ser estabelecidas utilizando métodos de abordagem novos, que não recorram a animais, validados e adotados a nível da União.**
- 2. Sem prejuízo das obrigações gerais nos termos do artigo 1.º, n.º 1, são proibidas as seguintes operações:**
  - (a) A colocação no mercado de detergentes e tensioativos se a formulação final ou os ingredientes ou combinações de ingredientes tiverem sido objeto de ensaios em animais tendo em vista o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo presente regulamento;**
  - (b) A realização, na União, de ensaios em animais de detergentes acabados e tensioativos ou ingredientes ou combinações de ingredientes tendo em vista o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo presente regulamento.**
- 3. Os n.ºs 1 e 2 devem ser aplicáveis sem prejuízo do direito aplicável da União e não devem impedir a utilização de dados adquiridos antes .... [data de entrada em vigor do presente regulamento].**
- 4. Em circunstâncias excecionais, caso surjam preocupações quanto à segurança de um ingrediente de detergentes, a Comissão pode adotar uma decisão que conceda uma derrogação aos n.ºs 1 e 2. A Comissão pode agir por sua própria iniciativa ou com base num pedido fundamentado de um operador económico ou de um Estado-Membro.**

**Quando a Comissão atuar com base num pedido fundamentado de um operador económico ou de um Estado-Membro, esse pedido deve incluir uma avaliação da situação e indicar as medidas necessárias.**

*Nessa base, a Comissão pode, após consulta do comité científico, da Agência ou do organismo científico competente, adotar uma decisão que autorize a derrogação.*

*Essa decisão deve estabelecer as condições associadas a essa derrogação em termos de objetivos específicos, de duração e de comunicação de resultados. A derrogação só pode ser concedida se:*

*(a) O ingrediente for largamente utilizado e não puder ser substituído por outro ingrediente apto a desempenhar funções semelhantes;*

*(b) O problema de saúde humana for fundamentado e a necessidade de efetuar ensaios em animais for justificada mediante um protocolo de investigação pormenorizado, proposto para servir de base à avaliação.*

## **Alteração 55**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*(c) Sempre que necessário, apor a marcação CE, em conformidade com o artigo 14.º;*

*Alteração*

**Suprimido**

## **Alteração 56**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 7 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Os fabricantes conservam a documentação técnica e o passaporte do produto pelo prazo de dez anos a contar da data de colocação no mercado do detergente ou tensoativo abrangido por esses documentos.

*Alteração*

3. Os fabricantes conservam **e, quando necessário, atualizam** a documentação técnica e o passaporte do produto pelo prazo de dez anos a contar da data de colocação no mercado do detergente ou tensoativo abrangido por esses documentos.

### Alteração 57

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 7 – n.º 6 – parágrafo 2 – alínea a)

###### *Texto da Comissão*

(a) *A pedido dos organismos designados pelos Estados-Membros;*

###### *Alteração*

(a) *No momento da colocação de um detergente no mercado;*

### Alteração 58

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 7 – n.º 6 – parágrafo 2 – alínea b)

###### *Texto da Comissão*

(b) Se o detergente para o qual já tenha sido *solicitada* uma ficha de informação já não corresponder às informações incluídas nessa ficha.

###### *Alteração*

(b) Se o detergente para o qual já tenha sido *fornecida* uma ficha de informação já não corresponder às informações incluídas nessa ficha.

### Alteração 59

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 7 – n.º 7

###### *Texto da Comissão*

7. Os fabricantes que considerem ou tenham motivos para crer que determinado detergente ou tensioativo que colocaram no mercado não está conforme com o presente regulamento tomam imediatamente as *medidas* corretivas necessárias para assegurar que o detergente ou tensioativo em causa é posto em conformidade e proceder à respetiva retirada ou recolha, se for esse o caso. Além disso, se os fabricantes considerarem ou tiverem motivos para crer que um detergente ou tensioativo que colocaram no mercado apresenta um risco para a saúde ou para o ambiente, para a segurança ou para o ambiente, informam imediatamente desse facto as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que os disponibilizaram no mercado, fornecendo-lhes dados concretos, nomeadamente no

###### *Alteração*

7. Os fabricantes que considerem ou tenham motivos para crer que determinado detergente ou tensioativo que colocaram no mercado não está conforme com o presente regulamento tomam imediatamente as *ações* corretivas necessárias para assegurar que o detergente ou tensioativo em causa é posto em conformidade e proceder à respetiva retirada ou recolha, se for esse o caso. Além disso, se os fabricantes considerarem ou tiverem motivos para crer que um detergente ou tensioativo que colocaram no mercado apresenta um risco para a saúde ou para o ambiente, para a segurança ou para o ambiente, informam imediatamente desse facto as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que os disponibilizaram no mercado, fornecendo-lhes dados concretos, nomeadamente no que se refere à não

que se refere à não conformidade e às **medidas** corretivas eventualmente aplicadas.

conformidade e às **medidas** corretivas eventualmente aplicadas.

**Alteração 60**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***7-A. Os fabricantes partilham, mediante pedido, atempadamente as informações relevantes com os operadores económicos pertinentes, incluindo os distribuidores, importadores e representantes autorizados, na cadeia de abastecimento em causa, relativas a qualquer problema de conformidade ou risco para a saúde ou o ambiente que tenham identificado em relação ao seu produto, bem como relativas a qualquer ação corretiva, recolha ou retirada daí resultantes.***

**Alteração 61**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

8. Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, os fabricantes facultam-lhe toda a informação e documentação necessárias, ***em papel ou em*** suporte eletrónico, numa língua que possa ser facilmente compreendida por essa autoridade, para demonstrar a conformidade do detergente ou tensoativo com o presente regulamento. Os fabricantes cooperam ainda com a referida autoridade, a pedido desta, no que se refere a todas as medidas tomadas para eliminar os riscos decorrentes do detergente ou tensoativo que tenham colocado no mercado.

8. Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, os fabricantes facultam-lhe toda a informação e documentação necessárias, em suporte eletrónico ***e, mediante pedido, em papel,*** numa língua que possa ser facilmente compreendida por essa autoridade, para demonstrar a conformidade do detergente ou tensoativo com o presente regulamento. ***A informação e documentação pertinentes devem ser facultadas no prazo de 20 dias úteis após a receção do pedido.*** Os fabricantes cooperam ainda com a referida autoridade, a pedido desta, no que se refere a todas as medidas tomadas para eliminar os riscos decorrentes do detergente ou tensoativo que tenham colocado no mercado.

**Alteração 62**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 8-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**8-A. Os fabricantes devem disponibilizar ao público, no seu sítio Web, canais de comunicação como um número de telefone, um endereço de correio eletrónico ou uma secção específica do seu sítio Web, tendo em conta as necessidades de acessibilidade das pessoas com deficiência, permitindo aos utilizadores finais apresentar reclamações ou preocupações sobre a potencial não conformidade dos produtos ou questões de segurança.**

**Alteração 63**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Os fabricantes podem nomear um mandatário, por mandato escrito.

1. Os fabricantes podem nomear um mandatário, por mandato escrito. **O mandato do mandatário só é válido quando aceite por escrito pelo mandatário.**

**Alteração 64**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. Os fabricantes que não estejam estabelecidos na União devem informar as autoridades nacionais competentes do endereço postal e eletrónico do seu mandatário.**

**Alteração 65**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

O mandatário deve praticar os atos definidos no mandato conferido pelo fabricante. O mandatário faculta uma cópia do mandato à autoridade competente, a pedido desta.

*Alteração*

O mandatário deve praticar os atos definidos no mandato conferido pelo fabricante. ***O mandatário deve dispor dos meios adequados para desempenhar as atribuições estabelecidas no mandato.*** O mandatário faculta uma cópia do mandato à autoridade competente, a pedido desta.

**Alteração 66**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, facultar-lhe todas as informações e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do detergente ou tensioativo com os requisitos estabelecidos no presente regulamento;

*Alteração*

(c) Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, facultar-lhe todas as informações e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do detergente ou tensioativo com os requisitos estabelecidos no presente regulamento, ***no prazo de 20 dias úteis a contar da receção do pedido e numa língua que possa ser facilmente compreendida por essa autoridade;***

**Alteração 67**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

(e) Pôr termo ao mandato se o fabricante não cumprir as obrigações que lhe incumbem nos termos do presente regulamento.

*Alteração*

(e) Pôr termo ao mandato se o fabricante não cumprir as obrigações que lhe incumbem nos termos do presente regulamento ***e informar, no prazo de 20 dias úteis, a autoridade de fiscalização do mercado do Estado-Membro em que o fabricante está estabelecido.***

**Alteração 68**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(e-A) Caso o mandatário considere ou tenha motivos para crer que um detergente ou tensioativo comporta um risco para a saúde ou o ambiente, informar desse facto o fabricante;*

**Alteração 69**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*3-A. Em caso de alteração do mandatário, as disposições pormenorizadas relativas a essa alteração devem ser estabelecidas num mandato, em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3.*

**Alteração 70**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(b) O detergente ostenta a marcação CE a que se refere o artigo 14.º;*

*Suprimido*

**Alteração 71**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. Os importadores devem indicar no rótulo do detergente ou tensioativo o seu nome, o nome comercial registado ou a marca registada e os endereços postal e Web pelos quais podem ser contactados. Os dados de contacto devem ser facultados numa língua facilmente compreendida

4. Os importadores devem indicar no rótulo do detergente ou tensioativo o seu nome, o nome comercial registado ou a marca registada, os endereços postal e Web e o número de telefone pelos quais podem ser contactados. Os dados de contacto devem ser facultados numa língua

pelos utilizadores finais e pelas autoridades de fiscalização do mercado.

facilmente compreendida pelos utilizadores finais e pelas autoridades de fiscalização do mercado *e devem ser claros, compreensíveis e legíveis.*

**Alteração 72**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

8. Os importadores que considerem ou tenham motivos para crer que determinado detergente ou tensioativo que colocaram no mercado não está conforme com o presente regulamento **tomam** imediatamente as **medidas** corretivas necessárias para assegurar que o detergente ou tensioativo em causa é posto em conformidade e proceder à respetiva retirada ou recolha, se for esse o caso. Além disso, se os importadores considerarem ou tiverem motivos para crer que um detergente ou tensioativo que colocaram no mercado apresenta um risco para a saúde ou para o ambiente, informam imediatamente desse facto as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que os disponibilizaram no mercado, fornecendo-lhes dados concretos, nomeadamente no que se refere à não conformidade e às **medidas** corretivas eventualmente aplicadas.

*Alteração*

8. Os importadores que considerem ou tenham motivos para crer que determinado detergente ou tensioativo que colocaram no mercado não está conforme com o presente regulamento **devem informar e cooperar com o fabricante e as autoridades competentes e tomar** imediatamente as **ações** corretivas necessárias para assegurar que o detergente ou tensioativo em causa é posto em conformidade e proceder à respetiva retirada ou recolha, se for esse o caso. Além disso, se os importadores considerarem ou tiverem motivos para crer que um detergente ou tensioativo que colocaram no mercado apresenta um risco para a saúde ou para o ambiente, informam imediatamente desse facto **o fabricante e** as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que os disponibilizaram no mercado, fornecendo-lhes dados concretos, nomeadamente no que se refere à não conformidade e às **ações** corretivas eventualmente aplicadas.

**Alteração 73**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 8-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**8-A. Os importadores partilham, mediante pedido das autoridades de fiscalização do mercado, atempadamente as informações relevantes com os operadores económicos pertinentes, incluindo os distribuidores e**



*representantes autorizados, na cadeia de abastecimento em causa, relativas a qualquer problema de conformidade ou risco para a saúde ou o ambiente que tenham identificado em relação ao seu produto, bem como relativas a qualquer ação corretiva, recolha ou retirada daí resultantes.*

**Alteração 74**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 10**

*Texto da Comissão*

10. Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os importadores facultam-lhe todas as informações e a documentação necessárias, **em papel ou** em suporte eletrónico, numa língua facilmente compreendida por essa autoridade, para demonstrar a conformidade do detergente ou tensioativo com o presente regulamento. Os fabricantes cooperam ainda com a referida autoridade, a pedido desta, no que se refere a todas as medidas tomadas para eliminar os riscos decorrentes do detergente ou tensioativo que tenham colocado no mercado.

*Alteração*

10. Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, os importadores facultam-lhe toda a informação e documentação necessárias, em suporte eletrónico **e, mediante pedido, em papel**, numa língua facilmente compreendida por essa autoridade, para demonstrar a conformidade do detergente ou tensioativo com o presente regulamento. **A informação e documentação pertinentes devem ser facultadas no prazo de 20 dias úteis após a receção do pedido.** Os fabricantes cooperam ainda com a referida autoridade, a pedido desta, no que se refere a todas as medidas tomadas para eliminar os riscos decorrentes do detergente ou tensioativo que tenham colocado no mercado.

**Alteração 75**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 10-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**10-A. Os importadores devem verificar se os canais de comunicação a que se refere o artigo 7.º, n.º 8-A, estão acessíveis aos consumidores, de modo que estes possam apresentar reclamações ou preocupações sobre potenciais não conformidades dos produtos. Caso esses canais não estejam**

*disponíveis, os importadores devem disponibilizá-los, tendo em conta as necessidades de acessibilidade das pessoas com deficiência.*

## Alteração 76

### Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2 – alínea b)

*Texto da Comissão*

*(b) O detergente ostenta a marcação CE a que se refere o artigo 14.º;*

*Alteração*

*Suprimido*

## Alteração 77

### Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 5

*Texto da Comissão*

5. Os distribuidores que considerem ou tenham motivos para crer que determinado detergente ou tensioativo que disponibilizaram no mercado não está conforme com o presente regulamento certificam-se de que são tomadas as **medidas** corretivas necessárias para que, consoante o caso, o detergente ou tensioativo em causa seja posto em conformidade, seja retirado ou recolhido do mercado. Além disso, se os distribuidores considerarem ou tiverem motivos para crer que um detergente ou tensioativo que tenham disponibilizado no mercado apresenta um risco para a saúde ou para o ambiente, informam imediatamente deste facto as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que disponibilizaram o detergente ou tensioativo, fornecendo-lhes dados concretos, nomeadamente no que se refere à não conformidade e às **medidas** corretivas eventualmente aplicadas.

*Alteração*

5. Os distribuidores que considerem ou tenham motivos para crer que determinado detergente ou tensioativo que disponibilizaram no mercado não está conforme com o presente regulamento **devem informar imediatamente desse facto e cooperar com o fabricante ou importador, consoante o caso, e as autoridades competentes, bem como certificar-se** de que são tomadas as **ações** corretivas necessárias para que, consoante o caso, o detergente ou tensioativo em causa seja posto em conformidade, seja retirado ou recolhido do mercado. Além disso, se os distribuidores considerarem ou tiverem motivos para crer que um detergente ou tensioativo que tenham disponibilizado no mercado apresenta um risco para a saúde ou para o ambiente, informam imediatamente deste facto as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que disponibilizaram o detergente ou tensioativo, fornecendo-lhes dados concretos, nomeadamente no que se refere à não conformidade e às **ações** corretivas eventualmente aplicadas.

**Alteração 78**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

6. Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os distribuidores facultam todas as informações e documentação necessárias, **em papel ou** em suporte eletrónico, para demonstrar a conformidade do detergente ou tensoativo com o presente regulamento. Os distribuidores devem ainda cooperar com a referida autoridade, a pedido desta, em qualquer ação de eliminação do risco decorrente de detergentes ou tensoativos que tenham disponibilizado no mercado.

*Alteração*

6. Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os distribuidores facultam todas as informações e documentação necessárias, em suporte eletrónico **e, mediante pedido, em papel**, para demonstrar a conformidade do detergente ou tensoativo com o presente regulamento. **A informação e documentação pertinentes devem ser facultadas no prazo de 20 dias úteis após a receção do pedido.** Os distribuidores devem ainda cooperar com a referida autoridade, a pedido desta, em qualquer ação de eliminação do risco decorrente de detergentes ou tensoativos que tenham disponibilizado no mercado.

**Alteração 79**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) Assegurar que a embalagem ostenta o seu nome, denominação comercial registada ou marca registada **e** o endereço, precedidos dos termos «acondicionado por» ou «reacondicionado por»;

*Alteração*

(a) Assegurar que a embalagem ostenta o seu nome, denominação comercial registada ou marca registada, o endereço **postal e de correio eletrónico e o número de telefone através do qual pode ser contactado**, precedidos dos termos «acondicionado por» ou «reacondicionado por»;

**Alteração 80**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14**

**Artigo 14**

**Suprimido**

**Regras e condições para a aposição da  
marcação CE**

1. *A marcação CE está sujeita aos princípios gerais previstos no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008.*

2. *A marcação CE é aposta de modo visível, legível e indelével antes da colocação de um detergente no mercado.*

*A marcação CE é aposta no rótulo ou na embalagem de um detergente ou, se o detergente for fornecido a granel, num documento que acompanhe o detergente.*

*Se, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, os operadores económicos só puderem fornecer um rótulo digital, a marcação CE deve ser apresentada no rótulo digital.*

3. *Os Estados-Membros devem basear-se nos mecanismos existentes para assegurar a correta aplicação do regime de marcação CE e devem tomar as medidas adequadas em caso de utilização indevida dessa marcação.*

**Alteração 81**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 2**

2. Um operador económico que disponibilize um detergente no mercado diretamente a um utilizador final em formato de reenchimento deve fornecer o rótulo físico **ou** o suporte de dados através do qual o rótulo digital é acessível ao utilizador final.

2. Um operador económico que disponibilize um detergente no mercado diretamente a um utilizador final em formato de reenchimento deve fornecer o rótulo físico **e** o suporte de dados através do qual o rótulo digital é acessível ao utilizador final.

**Alteração 82**

**Proposta de regulamento**

### Artigo 15 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

(a) Número do tipo, número do lote ou outro elemento que permita a sua identificação;

#### *Alteração*

(a) Número do tipo, **número do modelo**, número do lote ou outro elemento que permita a sua identificação;

### Alteração 83

#### Proposta de regulamento

### Artigo 15 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

(b) O nome do fabricante, o nome comercial registado ou a marca registada e os endereços postal e de correio eletrónico de contacto. O endereço postal deve indicar um único ponto de contacto do fabricante;

#### *Alteração*

(b) O nome do fabricante **e, se for caso disso, o nome do representante autorizado do fabricante**, o nome comercial registado ou a marca registada, os endereços postal e de correio eletrónico **e o número de telefone** de contacto. O endereço postal deve indicar um único ponto de contacto do fabricante;

### Alteração 84

#### Proposta de regulamento

### Artigo 15 – n.º 5

#### *Texto da Comissão*

5. As informações mencionadas nos n.ºs 3 e 4 devem ser apresentadas numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos utilizadores finais, consoante for determinado pelo Estado-Membro em causa, e devem ser claras, compreensíveis e inteligíveis. O rótulo deve estar acessível para efeitos de inspeção quando o detergente ou tensioativo é disponibilizado no mercado.

#### *Alteração*

5. As informações mencionadas nos n.ºs 3 e 4 devem ser apresentadas numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos utilizadores finais, consoante for determinado pelo Estado-Membro em causa, e devem ser claras, compreensíveis e inteligíveis **e cumprir os requisitos estabelecidos no anexo I, parte 1, secções 1.2.1.4 e 1.2.1.5, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008**. O rótulo deve estar acessível para efeitos de inspeção quando o detergente ou tensioativo é disponibilizado no mercado.

### Alteração 85

#### Proposta de regulamento

### Artigo 15 – n.º 5-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5-A. Sem prejuízo do disposto na Diretiva.../... [Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à fundamentação e à comunicação de alegações ambientais explícitas (Diretiva Alegações Ecológicas) COM/2023/166 final], o rótulo dos detergentes e tensioativos apenas pode indicar o facto de não terem sido efetuados ensaios em animais, se o fabricante e os seus fornecedores, caso essas informações possam ser identificadas pelo fabricante com todos os esforços razoáveis, não tiverem efetuado ou encomendado quaisquer ensaios em animais do detergente ou do tensioativo acabado, ou do seu protótipo, ou dos ingredientes nele contidos, nem tiverem utilizado ingredientes que tenham sido objeto de ensaios em animais por parte de terceiros para o desenvolvimento de novos detergentes ou tensioativos. O rótulo só pode indicar o facto de o detergente ou tensioativo ser «vegano» ou «sem recurso a animais», se não tiverem sido utilizados ingredientes ou subprodutos animais derivados de animais na produção e no desenvolvimento do detergente ou tensioativo.**

**Alteração 86**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 16 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) Num rótulo físico;

(a) Num rótulo físico **ou**;

**Alteração 87**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 16 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Em derrogação do primeiro parágrafo, alínea b), os elementos de rotulagem estabelecidos na parte C do anexo V não têm de ser duplicados no rótulo físico. Além disso,*** se o rótulo digital fornecer informações sobre a dosagem dos detergentes para a roupa destinados aos consumidores, em conformidade com o anexo V, parte B, pontos 1 e 2, uma grelha de dosagem simplificada pode ser incluída no rótulo físico, tal como estabelecido na parte D do anexo V.

**Alteração 88**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 16 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. ***Em derrogação do n.º 1,*** se os detergentes forem disponibilizados no mercado diretamente ao utilizador final em formato de reenchimento, os elementos do rótulo estabelecidos no artigo 15.º, ***n.ºs 3 e 4, podem ser fornecidos apenas num rótulo digital, com exceção das informações sobre a dosagem dos detergentes para a roupa destinados aos consumidores, conforme estabelecido no anexo V, parte B, pontos 1 e 2, que têm de ser fornecidas também num rótulo físico.***

**Alteração 89**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Deve ser possível pesquisar as informações constantes do rótulo digital;

**Alteração 90**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 1 – alínea e)**

Se o rótulo digital fornecer informações sobre a dosagem dos detergentes para a roupa destinados aos consumidores, em conformidade com o anexo V, parte B, pontos 1 e 2, uma grelha de dosagem simplificada pode ser incluída no rótulo físico, tal como estabelecido na parte D do anexo V.

*Alteração*

2. Se os detergentes forem disponibilizados no mercado diretamente ao utilizador final em formato de reenchimento, ***o operador deve assegurar que*** os elementos do rótulo estabelecidos no artigo 15.º, ***n.ºs 2, 3 e 4, são apostos na embalagem.***

*Alteração*

(b) Deve ser possível pesquisar ***facilmente*** as informações constantes do rótulo digital;

*Texto da Comissão*

(e) As informações constantes do rótulo digital devem ser apresentadas **de uma forma** que supra as necessidades dos grupos vulneráveis, facultando, se for caso disso, as adaptações necessárias para facilitar o acesso desses grupos às informações;

**Alteração 91**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 1 – alínea i)**

*Texto da Comissão*

(i) As informações constantes do rótulo digital devem ser acessíveis através do suporte de dados.

**Alteração 92**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

O suporte de dados deve estar fisicamente presente no detergente ou tensioativo, na respetiva embalagem ou na documentação que os acompanha.

**Alteração 93**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Sempre que os operadores económicos fornecerem um rótulo digital, o suporte de dados deve ser acompanhado da declaração «As informações mais completas sobre o produto **estão disponíveis em linha**» ou de uma

*Alteração*

(e) As informações constantes do rótulo digital devem ser apresentadas **num formato** que supra as necessidades dos grupos vulneráveis, **incluindo as pessoas deficiências**, facultando, se for caso disso, as adaptações necessárias para facilitar o acesso desses grupos às informações;

*Alteração*

(i) As informações constantes do rótulo digital devem ser **facilmente** acessíveis através do suporte de dados.

*Alteração*

O suporte de dados deve estar fisicamente presente **e ser indelével, visível e legível** no detergente ou tensioativo, na respetiva embalagem ou na documentação que os acompanha, **de uma forma que permita ser automaticamente processado pelos dispositivos digitais**.

*Alteração*

3. Sempre que os operadores económicos fornecerem um rótulo digital, o suporte de dados deve ser acompanhado da declaração «**Digitalizar para** informações mais completas sobre o produto» ou de uma declaração



declaração semelhante.

semelhante.

**Alteração 94**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Os operadores económicos **que facultam um rótulo digital** não devem rastrear, analisar ou utilizar quaisquer informações de utilização para outros fins para além dos estritamente necessários para prestar a informação no rótulo digital em linha.

*Alteração*

4. Os operadores económicos não devem rastrear, analisar ou utilizar quaisquer informações de utilização para outros fins para além dos estritamente necessários para prestar a informação no rótulo digital em linha.

**Alteração 95**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 5 – parágrafo 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

Os operadores económicos **que fornecerem um rótulo digital** devem apresentar as informações nele contidas por outros meios em qualquer um dos seguintes casos:

*Alteração*

Os operadores económicos devem apresentar as informações nele contidas por outros meios **e gratuitamente** em qualquer um dos seguintes casos:

**Alteração 96**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 18 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Esta obrigação é aplicável 18 meses a contar da data de entrada em vigor do ato de execução adotado nos termos do n.º 9.***

**Alteração 97**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 18 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) Corresponde a um lote específico do

*Alteração*

(a) Corresponde a um **modelo**

detergente ou tensioativo;

*específico, que deve ser atualizado ao serem introduzidas alterações na lista de ingredientes ou, se for caso disso, num lote específico do detergente ou tensioativo;*

#### **Alteração 98**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 18 – n.º 2 – alínea d)**

###### *Texto da Comissão*

(d) Está atualizado;

###### *Alteração*

(d) Está atualizado, *exato e completo*;

#### **Alteração 99**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 18 – n.º 2 – alínea f)**

###### *Texto da Comissão*

(f) É acessível aos utilizadores finais, às autoridades de fiscalização do mercado, às autoridades aduaneiras, à Comissão e a outros operadores económicos;

###### *Alteração*

(f) É *facilmente* acessível aos *consumidores, aos* utilizadores finais, *aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores, às autoridades nacionais competentes,* às autoridades de fiscalização do mercado, às autoridades aduaneiras, à Comissão, a outros operadores económicos *e a outras partes interessadas pertinentes, como organizações da sociedades civil e investigadores;*

#### **Alteração 100**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 18 – n.º 2 – alínea i)**

###### *Texto da Comissão*

(i) Cumpre os requisitos técnicos e específicos estabelecidos nos termos do *n.º 8*.

###### *Alteração*

(i) Cumpre os requisitos técnicos e específicos estabelecidos nos termos do *n.º 9*.

#### **Alteração 101**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 18 – n.º 3 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

O suporte de dados está fisicamente presente no detergente ou tensioativo, na respetiva embalagem ou na documentação que os acompanha, em conformidade com o ato de execução a que se refere o **n.º 8**.

*Alteração*

O suporte de dados está fisicamente presente no detergente ou tensioativo, na respetiva embalagem ou na documentação que os acompanha, em conformidade com o ato de execução a que se refere o **n.º 9**.

**Alteração 102**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 18 – n.º 3 – parágrafo 3**

*Texto da Comissão*

O suporte de dados deve ser claramente visível para o utilizador final antes da compra e para as autoridades de fiscalização do mercado, incluindo, se aplicável, nos casos em que o detergente ou tensioativo é disponibilizado através de venda à distância.

*Alteração*

O suporte de dados deve ser claramente visível para o utilizador final antes da compra e para as autoridades de fiscalização do mercado, incluindo, se aplicável, nos casos em que o detergente ou tensioativo é disponibilizado através de venda à distância ***na página principal da página do produto em linha***.

**Alteração 103**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 18 – n.º 9 – parágrafo 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

A Comissão adota um ato de execução que determina os requisitos técnicos e específicos relativos ao passaporte do produto para detergentes e tensioativos. Esses requisitos devem estabelecer, pelo menos, o seguinte:

*Alteração*

***Até ... [12 meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento]***, a Comissão adota um ato de execução que determina os requisitos técnicos e específicos relativos ao passaporte do produto para detergentes e tensioativos. Esses requisitos devem estabelecer, pelo menos, o seguinte:

**Alteração 104**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 19 – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Todas as informações incluídas no passaporte do produto devem basear-se em

*Alteração*

(b) Todas as informações incluídas no passaporte do produto devem basear-se em

normas abertas desenvolvidas com um formato interoperável e ser legíveis por máquina, estruturadas e pesquisáveis;

normas abertas desenvolvidas com um formato interoperável e, *se for caso disso*, ser legíveis por máquina, estruturadas, pesquisáveis e *transferíveis através de uma rede aberta e interoperável de intercâmbio de dados sem vinculação a um fornecedor*;

#### **Alteração 105**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 19 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(b-A) Os passaportes dos produtos devem ser concebidos e operados de modo que sejam de fácil utilização;*

#### **Alteração 106**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 19 – parágrafo 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(c) Os utilizadores finais, os operadores económicos e outros intervenientes relevantes devem ter acesso gratuito ao passaporte do produto;

(c) Os utilizadores finais, os operadores económicos e outros intervenientes relevantes devem ter acesso *fácil e* gratuito ao passaporte do produto *e sem restringir o acesso aos utilizadores existentes*;

#### **Alteração 107**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 19 – parágrafo 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(d) Os dados incluídos no passaporte do produto devem ser conservados pelo operador económico responsável pela sua criação ou por operadores autorizados a agir em seu nome;

(d) Os dados incluídos no passaporte do produto devem ser conservados e *atualizados* pelo operador económico responsável pela sua criação ou por operadores autorizados a agir em seu nome;

#### **Alteração 108**

##### **Proposta de regulamento**

## Artigo 22 – n.º 1

### *Texto da Comissão*

1. Caso as autoridades de fiscalização do mercado de um Estado-Membro tenham motivos suficientes para crer que um detergente ou tensioativo apresenta um risco para a saúde ou *para* o ambiente, procedem a uma avaliação do detergente ou tensioativo em causa que abranja todos os requisitos pertinentes previstos no presente regulamento. Os operadores económicos envolvidos devem cooperar para esse efeito, na medida do necessário, com as autoridades de fiscalização do mercado.

### *Alteração*

1. Caso as autoridades de fiscalização do mercado de um Estado-Membro tenham motivos suficientes para crer que um detergente ou tensioativo apresenta um risco para a saúde, *a segurança* ou o ambiente, procedem a uma avaliação do detergente ou tensioativo em causa que abranja todos os requisitos pertinentes previstos no presente regulamento. Os operadores económicos envolvidos devem cooperar para esse efeito, na medida do necessário, com as autoridades de fiscalização do mercado.

## Alteração 109

### Proposta de regulamento

#### Artigo 22 – n.º 3

### *Texto da Comissão*

3. Se, durante os controlos a que se refere o n.º 1 ou o n.º 2, as autoridades de fiscalização do mercado verificarem que o detergente ou tensioativo não cumpre os requisitos do presente regulamento, devem exigir imediatamente que os operadores económicos em causa tomem todas as medidas corretivas adequadas para assegurar a conformidade do detergente ou tensioativo com esses requisitos, para o retirar do mercado ou para o recolher num prazo razoável que seja proporcionado em relação à natureza do risco a que se refere o n.º 1.

### *Alteração*

3. Se, durante os controlos a que se refere o n.º 1 ou o n.º 2, as autoridades de fiscalização do mercado verificarem que o detergente ou tensioativo não cumpre os requisitos do presente regulamento, devem exigir imediatamente que os operadores económicos em causa tomem todas as medidas corretivas adequadas para assegurar a conformidade do detergente ou tensioativo com esses requisitos, para o retirar do mercado ou para o recolher num prazo razoável que seja *definido pelas autoridades de fiscalização do mercado e* proporcionado em relação à natureza do risco a que se refere o n.º 1.

## Alteração 110

### Proposta de regulamento

#### Artigo 24 – n.º 1

### *Texto da Comissão*

1. Caso, após ter efetuado a avaliação

### *Alteração*

1. Caso, após ter efetuado a avaliação

prevista no artigo 22.º, n.º 1, uma autoridade de fiscalização do mercado verifique que, embora conforme com o presente regulamento, um detergente ou tensioativo apresenta um risco para a saúde ou para o ambiente, deve exigir que o operador económico em causa tome todas as medidas adequadas para garantir que o detergente ou tensioativo em causa, uma vez colocado no mercado, já não apresente esse risco, ou para o retirar do mercado ou o recolher num prazo razoável que seja proporcionado em relação à natureza desse risco.

prevista no artigo 22.º, n.º 1, uma autoridade de fiscalização do mercado verifique que, embora conforme com o presente regulamento, um detergente ou tensioativo apresenta um risco para a saúde ou para o ambiente, deve exigir que o operador económico em causa tome todas as medidas adequadas para garantir que o detergente ou tensioativo em causa, uma vez colocado no mercado, já não apresente esse risco, ou para o retirar do mercado ou o recolher num prazo razoável que seja ***definido pelas autoridades de fiscalização do mercado e*** proporcionado em relação à natureza desse risco.

### **Alteração 111**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 24 – n.º 4 – parágrafo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Por imperativos de urgência devidamente justificados relativos à proteção da saúde ou do ambiente, a Comissão adota um ato de execução em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 28.º, n.º 2-A, e assegura que esse ato de execução é imediatamente aplicável.***

### **Alteração 112**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 25 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(a) A marcação CE foi aposta em violação do disposto no artigo 14.º ou não foi aposta;***

***Suprimido***

### **Alteração 113**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 25 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)**

***(e-A) Qualquer outra obrigação administrativa prevista no presente regulamento não foi cumprida.***

**Alteração 114**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 26 – n.º 1**

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 27.º a fim de alterar o anexo VI no que diz respeito às informações a fornecer no passaporte do produto, para efeitos da sua adaptação ao progresso técnico e científico e ao nível de preparação digital das autoridades de fiscalização do mercado e dos utilizadores finais.

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 27.º a fim de alterar o anexo VI no que diz respeito às informações a fornecer no passaporte do produto, para efeitos da sua adaptação ao progresso técnico e científico e ao nível de preparação digital das autoridades de fiscalização do mercado e dos utilizadores finais, ***tendo em conta o direito da União aplicável em matéria de proteção das informações comerciais reservadas e de acesso do público às informações sobre ambiente.***

**Alteração 115**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 26 – n.º 6-A (novo)**

***6-A. Nos casos em que o Regulamento (CE) n.º 440/2008 da Comissão<sup>1-A</sup> prevê abordagens para testar as propriedades de sensibilização respiratória dos microrganismos que não envolvam animais, a Comissão adota, sem demora injustificada, atos delegados em conformidade com o artigo 27.º para alterar o anexo II do presente regulamento, determinando os requisitos para a colocação no mercado de detergentes que contenham microrganismos em formato de pulverizador.***

---

*1-A Regulamento (CE) n.º 440/2008 da Comissão, de 30 de maio de 2008, que estabelece métodos de ensaio nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH) (JO L 142 de 31.5.2008, p. 1).*

**Alteração 116**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 26 – n.º 6-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**6-B.** *A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º para alterar o anexo II, atualizando as normas aplicáveis à enumeração de microrganismos, a fim de ter em conta o progresso científico e técnico.*

**Alteração 117**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 28 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A.** *Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011<sup>1-A</sup>, em conjugação com o artigo 5.º do mesmo regulamento.*

---

*1-A Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).*



**Alteração 118**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 29 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações ao presente regulamento e tomam as medidas necessárias para garantir a sua execução. Essas sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão, sem demora injustificada, essas medidas e qualquer alteração subsequente das mesmas.

*Alteração*

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações ao presente regulamento e tomam as medidas necessárias para garantir a sua execução. Essas sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. ***Devem incluir, se for caso disso, sanções financeiras proporcionadas ao volume de negócios da pessoa coletiva que cometeu a infração, tendo em conta as especificidades das pequenas e médias empresas.*** Os Estados-Membros devem notificar à Comissão, sem demora injustificada, essas medidas e qualquer alteração subsequente das mesmas.

**Alteração 119**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 29 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Cabe aos Estados-Membros assegurar que as sanções a que se refere o presente artigo tenham devidamente em conta o seguinte, se for caso disso:***

- (a) A natureza, a gravidade e a escala da infração;***
- (b) A intencionalidade ou negligência da infração;***
- (c) Os danos causados à saúde humana ou ao ambiente pela infração, na medida em que possam ser determinados;***
- (d) O nível de cooperação da pessoa singular ou coletiva considerada responsável com a autoridade competente;***

**Alteração 120**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 31 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Até [SP: inserir data correspondente a cinco anos após a data de aplicação do presente regulamento], a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à aplicação do presente regulamento. O relatório deve conter uma avaliação **de** como o presente regulamento está a alcançar os seus objetivos, incluindo um estudo do impacto nas pequenas e médias empresas.

*Alteração*

Até [SP: inserir data correspondente a cinco anos após a data de aplicação do presente regulamento], a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à aplicação do presente regulamento. O relatório deve conter uma avaliação **sobre**:

- (a) A forma como o presente regulamento está a alcançar os seus objetivos, incluindo um estudo do impacto nas pequenas e médias empresas;*
- (b) O risco de geração de resistência antimicrobiana associada à utilização de detergentes ou tensoativos com propriedades biocidas;*
- (c) A ocorrência de alegações comerciais, anúncios publicitários e desenhos nas embalagens não fundamentados, que induzam em erro ou sejam suscetíveis de induzir os consumidores em erro, dando a impressão de detergentes ou tensoativos mais saudáveis ou mais respeitadores do ambiente;*
- (d) Requisitos de rotulagem física e digital dos detergentes, tendo em conta a segurança dos utilizadores finais e o ambiente, bem como o nível de preparação digital entre todos os grupos da população da União;*
- (e) A viabilidade e os custos e benefícios ambientais e socioeconómicos de uma eliminação progressiva do fósforo nos detergentes destinados aos consumidores e de uma redução e, sempre que possível, eliminação progressiva do fósforo nos detergentes para uso industrial e institucional, em conformidade com os compromissos*

*assumidos no âmbito do Plano de Ação para o Mar Báltico;*

*(f) Os custos e benefícios ambientais, para a saúde e socioeconómicos do alargamento da abordagem genérica da gestão dos riscos aos detergentes e tensioativos e da eliminação progressiva das substâncias que suscitam preocupação, incluindo as que causam cancro e mutações genéticas, afetam o sistema reprodutivo ou endócrino, são persistentes e bioacumuláveis, afetam os sistemas imunitário, neurológico ou respiratório ou são tóxicas para determinados órgãos, tendo em conta os efeitos combinados, a fim de alcançar um ambiente não tóxico.*

*O relatório é acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa.*

**Alteração 121**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 32 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Até [SP: inserir a data correspondente a 3 anos a contar da data de aplicação do presente regulamento], a Comissão deve avaliar a eficácia e a pertinência dos requisitos do presente regulamento aplicáveis aos detergentes que contêm microrganismos, bem como a possibilidade de incluir no anexo II novos microrganismos ou novas estirpes de microrganismos autorizados para os detergentes.

*Alteração*

Até [SP: inserir a data correspondente a 3 anos a contar da data de aplicação do presente regulamento], a Comissão deve avaliar a eficácia e a pertinência dos requisitos do presente regulamento aplicáveis aos detergentes que contêm microrganismos, ***em especial a lista de microrganismos patogénicos no anexo II, ponto 2, e os efeitos dos microrganismos adicionados intencionalmente aos detergentes nos processos de tratamento de águas residuais urbanas***, bem como a possibilidade de incluir no anexo II novos microrganismos ou novas estirpes de microrganismos autorizados para os detergentes.

**Alteração 122**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 32 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Por... [SP: inserir a data = três anos a contar da data de aplicação do presente regulamento] e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão deve rever a lista de microrganismos patogénicos prevista no anexo II, ponto 2, e, se necessário, adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º para alterar o anexo II, a fim de ter em conta o progresso científico e técnico.*

**Alteração 123**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 32-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 32.º-A**

***Exame dos conteúdos das matérias-primas renováveis***

*Até [SP: inserir a data correspondente a três anos após a data de aplicação do presente regulamento], a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho em que avalia a necessidade, a viabilidade, as consequências técnicas e os benefícios para a saúde e o ambiente da introdução de metas obrigatórias para as matérias-primas renováveis e os conteúdos reciclados dos detergentes e tensioativos. Nesse relatório, a Comissão deve ter especificamente em conta os impactos socioeconómicos, a competitividade dos operadores económicos na União, o aprovisionamento sustentável, bem como o potencial de aquecimento global, o potencial de utilização de resíduos alimentares em detergentes e a eventual alteração do uso do solo associada a matérias-primas alternativas e a segurança alimentar na União. O relatório é acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa.*

**Alteração 124**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo II – ponto 1 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) devem **apresentar o número da Coleção Americana de Culturas-Tipo (American Type Culture Collection - ATCC)**, pertencer a uma coleção de uma autoridade internacional de depositário (International Depository Authority - IDA) ou ter o seu ADN identificado de acordo com um «Protocolo de identificação de estirpes» (por sequenciação do ADN ribossomal S16 ou um método equivalente).

*Alteração*

(a) devem pertencer a uma coleção de uma autoridade internacional de depositário (International Depository Authority - IDA) ou ter o seu ADN identificado de acordo com um «Protocolo de identificação de estirpes» (por sequenciação do ADN ribossomal S16 ou um método equivalente).

**Alteração 125**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo II – ponto 2 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(e-A) *Pseudomonas aeruginosa*, método de ensaio ISO 22717:2015;**

**Alteração 126**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo II – ponto 2 – alínea e-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(e-B) *Candida albicans*, método de ensaio ISO 18416:2015;**

**Alteração 127**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo II – ponto 2 – alínea e-C) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(e-C) *Quaisquer outros microrganismos enumerados no anexo I, quadro 4, do Regulamento (UE) 2020/741<sup>1-A</sup>.***

---

*1-ª Regulamento (UE) 2020/741 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 2020, relativo aos requisitos mínimos para a reutilização da água (JO L 177 de 5.6.2020, p. 32).*

**Alteração 128**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo II – ponto 5**

*Texto da Comissão*

5. Quando colocados no mercado, os detergentes que contêm microrganismos devem ter uma contagem em placas normal igual ou superior a  $1 \times 10^5$  unidades formadoras de colónias (UFC) por ml, em conformidade com a norma ISO 4833-1:2014.

*Alteração*

5. Quando colocados no mercado, os detergentes que contêm microrganismos devem ter uma contagem em placas normal igual ou superior a  $1 \times 10^5$  unidades formadoras de colónias (UFC) por ml, em conformidade com a norma **ISO 21149 ou** ISO 4833-1:2014.

**Alteração 129**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo II – ponto 6**

*Texto da Comissão*

6. O período de conservação mínimo de um detergente que contém microrganismos não pode ser inferior a 24 meses e a contagem microbiana não pode diminuir em mais de 10 % em cada período de 12 meses, em conformidade com a norma ISO 4833-1:2014.

*Alteração*

6. O período de conservação mínimo de um detergente que contém microrganismos não pode ser inferior a 24 meses e a contagem microbiana não pode diminuir em mais de 10 % em cada período de 12 meses, em conformidade com a norma **Iso 21149 ou** ISO 4833-1:2014.

**Alteração 130**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo II – ponto 7**

*Texto da Comissão*

7. Os microrganismos contidos **em detergentes** colocados no mercado em formato de pulverizador **devem ser aprovados no ensaio de toxicidade aguda por via inalatória**, em conformidade com o

*Alteração*

7. Os **detergentes que contêm** microrganismos **podem ser** colocados no mercado em formato de pulverizador **após a definição de abordagens adequadas, que não envolvam animais para testar as**

*método de ensaio B.2., descrito na parte B do anexo do Regulamento (CE) n.º 440/2008.*

*propriedades de sensibilização respiratória dos microrganismos, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 6-A.*

**Alteração 131**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo II – ponto 9**

*Texto da Comissão*

9. Todas as alegações *do fabricante* sobre as ações dos microrganismos contidos no produto *devem ser apoiadas por ensaios realizados por terceiros.*

*Alteração*

9. ***O fabricante deve fundamentar*** todas as alegações sobre as ações ***ou o desempenho*** dos microrganismos contidos no produto ***com os ensaios adequados.*** ***Esses ensaios devem ser verificados por um terceiro independente.***

**Alteração 132**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo III – quadro**

| <i>Texto da Comissão</i>   |  |
|--|--|
| Detergente   | Limitações   |
| Detergentes para a roupa destinados aos consumidores                 | Não são colocados no mercado se o teor total de fósforo for igual ou superior a 0,5 gramas na quantidade recomendada de detergente a utilizar no principal ciclo do processo de lavagem de uma carga normal de uma máquina de lavar, tal como definida no anexo V, parte B, para água dura:<br><br>para roupa com «sujidade normal» no caso dos detergentes para roupa normal,<br><br>para roupa «pouco suja» no caso dos detergentes para roupa delicada. |
| Detergentes para máquinas de lavar louça destinados aos consumidores | Não são colocados no mercado se o teor total de fósforo for igual ou superior a 0,3 gramas na dosagem normal, tal como definida no anexo V, parte B  |

| <i>Alteração</i> |            |
|------------------|------------|
| Detergente       | Limitações |

|   |   |
|---|---|
| <p>Detergentes para a roupa destinados aos consumidores</p>                 | <p><b>1.</b> Não são colocados no mercado se o teor total de fósforo for igual ou superior a 0,5 gramas na quantidade recomendada de detergente a utilizar no principal ciclo do processo de lavagem de uma carga normal de uma máquina de lavar, tal como definida no anexo V, parte B, para água dura:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– para roupa com «sujidade normal» no caso dos detergentes para roupa normal,</li> <li>– para roupa «pouco suja» no caso dos detergentes para roupa delicada.</li> </ul> <p><b>2. Não contêm fosfato.</b></p> <p><b>3. Não são colocados no mercado se, até... [quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], o teor total de fósforo for igual ou superior a:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– 0,1 g para roupa «pouco suja» no caso dos detergentes para roupas delicadas,</li> <li>– 0,25 g para roupa com «sujidade normal» no caso dos detergentes para roupa normal,</li> <li>– 0,045 g para tira-nódoas utilizados durante a lavagem,</li> <li>– 0,023 g para tira-nódoas utilizados como pré-tratamento,</li> </ul> <p><i>na quantidade recomendada de detergente a utilizar no principal ciclo do processo de lavagem de uma carga normal de uma máquina de lavar, conforme definida no anexo V, parte B.</i></p> |
| <p>Detergentes para máquinas de lavar louça destinados aos consumidores</p> | <p><b>1.</b> Não são colocados no mercado se o teor total de fósforo for igual ou superior a 0,3 gramas na dosagem normal, tal como definida no anexo V, parte B</p> <p><b>2. Não contêm fosfato.</b></p> <p><b>3. Não são colocados no mercado se, até... [quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], o teor total de fósforo for igual ou superior a:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– 0,2 g/lavagem em detergentes para máquinas de lavar louça,</li> <li>– 0,03 g/lavagem em produtos de</li> </ul>   |



|  |   |
|--|---|
|  | <i>enxaguamento.</i>  |
| <i>Detergentes para lavar louça à mão destinados aos consumidores</i>              | <i>Não contêm fosfatos nem outro teor de fósforo até ... [quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].</i>  |
| <i>Produtos para limpeza de superfícies duras destinados aos consumidores</i>      | <p><i>1. Não contêm fosfato.</i></p> <p><i>2. Os produtos de limpeza «lava tudo» e os produtos de limpeza de vidros não podem conter teor de fósforo até ... [quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].</i></p> <p><i>3. Os produtos para a limpeza de cozinhas e os produtos para a limpeza de instalações sanitárias não podem ser colocados no mercado se o teor total de fósforo for igual ou superior a:</i></p> <p><i>2 g/litro de solução de limpeza até .... [quatro anos após a entrada em vigor do presente regulamento] e</i></p> <p><i>1 g/litro de solução de limpeza até .... [sete anos após a entrada em vigor do presente regulamento].</i></p> |
| <i>Detergentes para a roupa para uso industrial e institucional</i>                | <p><i>Não podem ser colocados no mercado se até .... [quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], o teor total de fósforo for igual ou superior a:</i></p> <p><i>0,5 g/kg de roupa com «pouca sujidade»;</i></p> <p><i>1 g/kg de roupa com «sujidade normal»;</i></p> <p><i>1,5 g/kg de roupa com «muita sujidade».</i></p>  |
| <i>Detergentes para máquina de lavar louça para uso industrial e institucional</i> | <p><i>Não podem ser colocados no mercado se até .... [quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], o teor total de fósforo for igual ou superior a:</i></p> <p><i>– detergente para máquinas de lavar louça e sistemas multicomponentes:</i></p> <p><i>– 0,03 g/litro de solução de lavagem para água doce;</i></p> <p><i>– 0,4 g/litro de solução de lavagem para água de dureza média;</i></p> <p><i>– 0,75 g/litro de solução de lavagem para</i></p>  |

|  |  |
|--|--|
|  | <p><i>água dura.</i></p> <p><i>– para pré-lavagem, 1 g/l de solução de lavagem;</i></p> <p><i>– para produtos de enxaguamento, 0,02 g/l de solução de lavagem.</i></p> |
|--|--|

### **Alteração 133**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo V – parte A – ponto 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(c) tensioativos *aniónicos*,

(c) tensioativos,

### **Alteração 134**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo V – parte A – ponto 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(d) *tensioativos catiónicos*,

*Suprimido*

### **Alteração 135**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo V – parte A – ponto 1 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(e) *tensioativos anfotéricos*,

*Suprimido*

### **Alteração 136**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo V – parte A – ponto 1 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(f) *tensioativos não iónicos*,

*Suprimido*

### **Alteração 137**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo V – parte A – ponto 3 – parágrafo 2-A (novo)**

***Sempre que seja fornecido um rótulo digital em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, do presente regulamento, os conservantes devem ser enumerados, utilizando, sempre que possível, o sistema referido no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, independentemente da sua concentração.***

### **Alteração 138**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo V – parte B – ponto 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) As quantidades recomendadas e/ou as instruções de dosagem expressas em mililitros ou gramas, apropriadas à carga normal de uma máquina de lavar, para as categorias de dureza da água macia, média e dura e contendo indicações para um ou dois ciclos de lavagem;

*Alteração*

(a) As quantidades recomendadas e/ou as instruções de dosagem expressas em mililitros ou gramas ***ou, se for caso disso, o número de unidades*** apropriadas à carga normal de uma máquina de lavar, para as categorias de dureza da água macia, média e dura e contendo indicações para um ou dois ciclos de lavagem;

### **Alteração 139**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo V – parte B – ponto 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Se for fornecido um recipiente de medição, este deve ter a indicação do seu conteúdo em mililitros ou gramas, bem como marcações para indicar a dose de detergente adequada para uma carga normal de uma máquina de lavar para as categorias de dureza da água macia, média e dura.

*Alteração*

(c) Se for fornecido um recipiente de medição, este deve ter a indicação do seu conteúdo em mililitros ou gramas, bem como marcações ***claramente visíveis, que contrastem significativamente com a cor do recipiente de medição,*** para indicar a dose de detergente adequada para uma carga normal de uma máquina de lavar para as categorias de dureza da água macia, média e dura.

### **Alteração 140**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo V – parte B – ponto 1 – alínea c-A) (nova)**

*(c-A) No caso de detergentes em garrafas, a dose de detergente adequada a uma carga normal de uma máquina de lavar, pelo menos para um nível de água doce e de dureza média, deve ser fornecida através de marcações claramente visíveis na tampa, que contrastem significativamente com a cor da tampa.*

### **Alteração 141**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo V – parte B – ponto 3**

*Texto da Comissão*

3. O rótulo dos detergentes para máquinas de lavar louça destinados aos consumidores deve indicar a dosagem normal expressa em gramas ou em mililitros ou o número de *pastilhas* para o principal ciclo de lavagem de louça com um grau de sujidade normal, numa máquina de lavar com capacidade máxima para 12 serviços individuais, ajustando a dosagem de referência, se for caso disso, para as durezas de água macia, média e dura.

*Alteração*

3. O rótulo dos detergentes para máquinas de lavar louça destinados aos consumidores deve indicar a dosagem normal expressa em gramas ou em mililitros ou o número de *unidades* para o principal ciclo de lavagem de louça com um grau de sujidade normal, numa máquina de lavar com capacidade máxima para 12 serviços individuais, ajustando a dosagem de referência, se for caso disso, para as durezas de água macia, média e dura.

### **Alteração 142**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo V – parte C**

*Texto da Comissão*

#### **PARTE C — ROTULAGEM DIGITAL**

*As seguintes informações sobre o conteúdo referidas na parte A podem ser fornecidas apenas no rótulo digital, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, segundo parágrafo, nos termos previstos nessa parte:*

*(a) tensoativos aniónicos,*

*(b) tensoativos catiónicos,*

*Alteração*

*Suprimido*

- (c) *tensioativos anfotéricos,*
- (d) *tensioativos não-iónicos,*
- (e) *fosfatos,*
- (f) *fosfonatos,*
- (g) *sabão.*

**Alteração 143**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo V – parte D – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) As quantidades recomendadas com base na dureza *média/normal* da água e em diferentes graus de sujidade da roupa; e ainda

*Alteração*

(b) As quantidades recomendadas com base na dureza *média* da água e em diferentes graus de sujidade da roupa; e ainda

**Alteração 144**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo V – parte D – parágrafo 1-A) (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*A parte B, ponto 1, alíneas c) e d), aplica-se igualmente no caso de serem fornecidas informações de dosagem simplificadas.*

**Alteração 145**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo VI – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) O nome, o endereço do fabricante ou do seu mandatário, bem como o identificador único do operador do fabricante;

*Alteração*

(b) O nome, o endereço *postal e de correio eletrónico* do fabricante ou do seu mandatário, bem como o identificador único do operador do fabricante;

**Alteração 146**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo VI – parágrafo 1 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

(f) Uma lista completa das substâncias intencionalmente adicionadas ao detergente ou tensoativo e dos conservantes **rotulados em conformidade com a parte A, ponto 3, primeiro parágrafo, alínea b), do anexo V**, utilizando a Nomenclatura Internacional dos Ingredientes de Cosméticos ou, se **não estiver disponível, a denominação da Farmacopeia Europeia e, se também esta última** não estiver disponível, a designação química comum ou a denominação IUPAC (International Union of Pure and Applied Chemists).

**Alteração 147**

**Proposta de regulamento**

**Anexo VI – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

**Alteração 148**

**Proposta de regulamento**

**Anexo VI – parágrafo 1 – alínea f-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

**Alteração 149**

**Proposta de regulamento**

**Anexo VI – parágrafo 1 – alínea f-C) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(f) Uma lista completa das substâncias intencionalmente adicionadas ao detergente ou tensoativo e dos conservantes, utilizando a Nomenclatura Internacional dos Ingredientes de Cosméticos ou, se não estiver disponível, a designação química comum ou a denominação IUPAC (International Union of Pure and Applied Chemists).

*Alteração*

**(f-A) A documentação técnica e os resultados do procedimento de avaliação da conformidade a que se refere o artigo 7.º, n.º 2;**

*Alteração*

**(f-B) Se for caso disso, os resultados do ensaio realizado pelo fabricante em conformidade com o anexo II, ponto 9, e a declaração de verificação desses ensaios por um terceiro;**

*Alteração*

**(f-C) Se for caso disso, uma ligação para**

*o rótulo digital a que se refere o  
artigo 16.º, n.º 1.*

**Alteração 150**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo VI – parágrafo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*As informações referidas na alínea f-A)  
só devem estar à disposição das  
autoridades de fiscalização do mercado  
dos Estados-Membros e da Comissão.*